Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002694/2008 (Tramita em conjunto com o TC/002867/2008)
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da 1ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara de 22/08/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Paulista do Desporto Amador – IPDA – Convênio 124/Seme/2008 (TAs 49/Seme/2009, 107/Seme/2009, 04/Seme/2010 e 194/Seme/2010) – Atendimento prioritário aos alunos da rede municipal e estadual de ensino e, excepcionalmente, às demais pessoas da população por meio do Programa Clube Escola, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenação do Programa para a realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem

27ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem. Programa Clube Escola. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de detalhamento dos serviços e eventos a serem realizados a título de contrapartida pela convenente, ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida e falta de pesquisa de preços. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002694/2008 e TC/002867/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, ambas desta Corte, em negar-lhe provimento, para manter inalterada a Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregulares o Termo de Convênio 124/Seme/2008 e os respectivos Termos

Aditivos 107/Seme/2009, 04/Seme/2010 e 194/Seme/2010, e regular o Termo Aditivo 49/Seme/2009, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:45:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.694/2008

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ex officio, instruído por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregulares o Termo de Convênio 124/SEME/2008 e os respectivos Termos Aditivos 107/SEME/2009, 004/SEME/2010 e 194/SEME/2010, e julgou regular o Termo Aditivo 049/SEME/2009.

Convênio 124/SEME/2008 - Clube Escola, decorrente do Chamamento Público 006/SEME – Clube Escola, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Coordenação do Programa Clube Escola da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e o Instituto Paulista do Desporto Amador – IPDA, objetivando o atendimento prioritário dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino e, excepcionalmente, demais pessoas da população, por meio do Programa Clube Escola, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria mencionada e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenação do Programa para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas e sócios-culturais, no Módulo Remo e Canoagem.

Oficiada a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e intimado o Instituto Paulista do Desporto Amador, não apresentaram recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de se manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso ex officio, apenas para que seja declarada a regularidade dos ajustes examinados.

A Secretaria Geral, na análise do mérito, entendeu que a r. Decisão reexaminada deverá ser mantida na sua integralidade, sem qualquer reparo, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ex offício, por regimental.

No mérito, reexamina-se a Decisão da Primeira Colenda Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregulares o Termo de Convênio 124/SEME/2008 e os respectivos Termos Aditivos 107/SEME/2009, 004/SEME/2010 e 194/SEME/2010, e regular o Termo Aditivo 049/SEME/2009.

O compulsar dos autos revela que a respeitável Decisão não merece reparo, razão pela qual, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego-lhe provimento, para manter inalterado o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 2.694/2008

1º Julgado - 1ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara
ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem. Programa Clube Escola. Ausência de detalhamento dos serviços e eventos a serem realizados a título de contrapartida pela Convenente. Ausência de comprovação do cumprimento da contrapartida. Falta de pesquisa de preços. TA 049/SEME/2009 REGULAR. Demais termos IRREGULARES. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.694/2008 e 2.867/2008.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.694/2008 e TC/002.867/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Termo de Convênio 124/SEME/2008, os Termos Aditivos 107/SEME/2009, 004/SEME/2010 e 194/SEME/2010.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar regular o Termo Aditivo 049/SEME/2009.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento os autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.
São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

No TC 2.694/08-04 analisa-se o Termo de Convênio nº 124/SEME/2008 e dos Termos Aditivos decorrentes de nºs 049/SEME/2009; 107/SEME/2009; 004/SEME/2010 e 194/SEME/2010, celebrados entre a Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Recreação - SEME e o Instituto Paulista do Desporto Amador - IPDA, que teve como objeto o atendimento prioritário aos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, por meio do Programa Clube Escola, para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas e sócio culturais, no módulo Remo e Canoagem, conforme estabelecido no Anexo I do Edital de Chamamento Público nº 006/SEME - CLUBE ESCOLA, no valor total de R$ 2.037.063,66.

Já o TC nº 2.867/08-20 trata do acompanhamento da execução contratual dos ajustes anteriormente referidos, no período de 01/10/08 a 07/01/09.

Em razão da conexão dos objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

No TC 2.694/08-04, após exame inicial da Auditoria, Convênio foi dado por irregular, pelo descumprimento ao disposto no art.. 116 da LF 8.888/93, tendo em vista as seguintes infringências:

- Divergência entre o somatório dos valores mensais discriminados na Cláusula Quarta (fl.353) R$ 1.003.158,64 e o valor total mencionado na mesma cláusula R$ 1.004.218,64;

- Ausência detalhada de quais serviços seriam executados e quais seriam beneficiados com os 20% do valor total do repasse a títulode contrapartida do IPDA - Instituto Paulista do Desporto Amador e

- Publicação extemporâneado extrato do convenio no D.O.C.

Após manifestação dos interessados, os quais foram devidamente intimados para apresentação de defesa, a Auditoria ratificou a manutenção das falhas constatadas, tendo em vista a ausência apresentação de novos fatos que pudessem alterar o quanto anteriormente constatado.

- Após manifestação da AJCE e da PFM, a Origem encaminhou a cópia dos Aditivos de nºs 049/2009 e 107/2009, referentes à adequação do cronograma de desembolso e prorrogação de prazo de execução do objeto e vigência, respectivamente.

- Seguiu-se nova análise da Auditoria, que compreendeu também o exame dos referidos termos aditivos e de outros dois, nºs 004/201O e 194/201O, que objetivaram, também, a prorrogação do Convênio.

- Na sequência, os interessados juntaram manifestações às fls. 587/598 e 599/680. Após análise do acrescido, Auditoria concluiu o quanto segue (fls. 684/688):

- **Convênio 124/SEME/2008**

Diante do exposto, consideramos que o *Convênio nº 124/SEME/2008 apresenta-se* ***irregular,*** *por descumprimento* ao *art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista as: seguintes infringências:*

- *não se encontra detalhado quais serviços seráó executados, bem como, quais serão* os *eventos beneficiados com* os *20% do valor total do repasse a título de contrapartida do IPDA - Instituto Paulista do Desporto Amador.*

- *publicação extemporânea do extrato do convênio no D.*O.C.

Termo de Aditamento nº 049/SEME/2009

"Irregular em face de o *Convênio ter sido considerado irregular."*

Termo de Aditamento nº 107/SEME/2009 - irregular porque

1 - O Convênio foi considerado Irregular;

2 - O aditivo não previu a obrigatoriedade da apresentação,, pela Convenente, da contrapartida de 20% sobre o *valor aditado nem a forma de* sua *apuração - infringência* à[1] *cláusula 6.22 do Convênio;*

3 - Não há justificativa nos autos sobre os serviços e os: *valores ajustados, nem pesquisa de preços que evidencie a, vantajosidade do ajuste;*

4 - A publicação do extrato do aditivo foi feita, extemporaneamente (Lei Municipal 13.278/02, art. 26).

Termo de Aditamento nº 004/2010 - irregular porque:

1 - O Convênio foi considerado irregular;

2 - O Aditivo não previu a obrigatoriedade da apresentação, pelo Convenente, da contrapartida de 20% sobre o valor aditado nem a forma de sua apuração - infringência à cláusula 6.22 do Convênio;

3 - Não há justificativa nos autos sobre os serviços e os valores ajustados, nem pesquisa de preços que evidencie a vantajosidade do ajuste;

4 A publicação do extrato do aditivo foi após o prazo regulamentar (Lei Municipal 13.278/02, art. 26).

Termo de Aditamento nº 194/SEME/2010 - irregular porque:·

1 - O Convênio foi considerado irregular;

2 - O Aditivo não previu a obrigatoriedade da apresentação, pelo Convenente, da contrapartida de 20% sobre o valor aditado. Mesmo considerando o plano de trabalho apresentado, o valor consignado como contrapartida é inferior ao devido e a maior parte dos recursos é decorrente de outro convênio - infringência à cláusula 6.22 do Convênio;

3 - Não há justificativa nos autos sobre os serviços e os valores ajustados, nem pesquisa de preços que evidencie a vantajosidade do ajuste;

4 - A publicação do extrato do aditivo foi após o prazo regulamentar (Lei Municipal 13.278102, art. 26);

5 - *Os recursos empenhados por ocasião da lavratura do convénio não eram suficientes para a cobertura das despesas do exercício (infringência ao artigo 61 da Lei 4.320164).*

Na sequência, a AJCE manifestou-se pela irregularidade do Convênio e dos Aditivos 107/2009, 004/2010 e 194/2010 e pela regularidade do Aditivo 049/2009 (fls. 691/701).

Após, a PFM requereu o acolhimento do Convênio e dos Termos Aditivos, com relevação das impropriedades verificadas, eis que meramente formais. Sucessivamente, pleiteou a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos instrumentos em exame (fl. 741).

Em manifestação final, a Secretaria Geral (fls. 743/751) posicionou-se pela irregularidade dos ajustes examinados nestes autos, inclusive do Termo Aditivo nº 049/2009, por decorrer de Convênio

considerado irregular.

Em relação ao TC nº 2.867/08-20, que trata do acompanhamento da execução do ajuste, a Auditoria concluiu que no período analisado a execução atendeu seus objetivos, destacando, entretanto, a existência das seguintes ressalvas:

"4.1 - Os serviços estão sendo realizados conforme pactuado, embora o número efetivo de participantes esteja, menor em relação ao previsto, porém, insuficiência prevista nos dois primeiros meses, conforme item 2.2, da cláusula, segunda do Convênio. (item 3.3.1)

4.2 - Não se encontram detalhados quais serviços serão executados, bem como, quais serão os eventos beneficiados com os 20% a título de contrapartida. Até o momento, a SEME não requereu a contrapartida de 20% do valor total de repasse. Razão pela qual, ressaltamos a necessidade de revisão e atualização do Manual de Prestação de Contas, passando a incluir também os procedimentos referentes à contrapartida. (item 3.3.2)

4.3 - A SEME deve comprovar nos autos a comunicação com a SME - Secretaria Municipal de Educação e as escolas da região, e outros meios de divulgação que entender cabível a fim de demonstrar que está possibilitando a otimização dos: recursos para que se alcance o resultado final esperado do presente Convênio. (item 3.3.1)

4.4 - Por último, recomendamos à SEME que os procedimentos de divulgação devam ficar comprovados nos: respectivos processos e serem adotados previamente à lavratura dos futuros convênios."

Após intimação, a Origem apresentou manifestação às fls. 344/368. Da análise do acrescido, a Auditoria ratificou seu parecer anterior, tendo em vista que não houve a apresentação de novos elementos aptos a alterarem as conclusões anteriormente alcançadas.

A AJCE (fls. 373/376), por sua vez, posicionou-se no sentido de que os apontamentos constatados nos presentes autos *"podem gerar irregularidade da presente execução contratual, notadamente em face da falta de comprovação de uma eficaz divulgação dos serviços a serem prestados por meio do convênio às escolas da região, fato que provavelmente gerou a insuficiência do número efetivo de participantes, tal como constatado pelos técnicos desta E.Corte de Contas às fls. 334/335".*

Os autos foram então encaminhados à PFM, que à fl. 379 requereu o acolhimento da execução tratada nos autos, tendo em vista que as infringências apontadas pela Auditoria referem-se a meras ressalvas,

insuscetíveis de ensejar a rejeição da execução contratual, devendo ser objeto de convalidação ou, sucessivamente, de recomendação à Origem.

Ao final, a Secretaria Geral (fls. 381/383) acompanhou as conclusões externadas pela AJCE, opinando pelo não acolhimento da execução do Convênio nº 124/SEME/2008 no período auditado, em razão dos motivos relacionados pela SFC às fls. 334/335.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Convênio nº 124/SEME/2008 e os Termos Aditivos decorrentes, de nºs 049/SEME/2009; 107/SEME/2009; 004/SEME/201 O e 194/SEME/201 O, celebrados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME e o Instituto Paulista do Desporto Amador - IPDA, que teve como objeto o atendimento prioritário aos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, por meio do Programa Clube Escola, para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas e sócio-culturais, no módulo Remo e Canoagem.

Examina-se também neste voto a execução do ajuste no período de 01.10.2008 a 07.01.2009.

Das irregularidades apontadas pela Auditoria, relevo aquela referente à publicação intempestiva do extrato do convênio e dos termos aditivos, eis que meramente formais.

Entretanto, as demais falhas verificadas comprometeram a regularidade do Convênio em exame e dos respectivos Termos Aditivos, excepcionado apenas o TA nº 049/2009.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que não houve o necessário detalhamento de quais os serviços e eventos seriam realizados a título de contrapartida pela Convenente, correspondente a 20% do total dos valores repassados, conforme previsto na Cláusula Sexta do Convênio em exame, e na Cláusula Oitava dos TAs nº 107/09, 004/10 e 194/10.

A própria justificativa trazida pela Origem à fl. 407 do TC nº 2.694/08-04 não evidencia o necessário detalhamento das contrapartidas a cargo do IPDA, conforme pode se verificar na seguinte assertiva: *"as contrapartidas dos convênios assinados para o desenvolvimento do Programa Clube Escola são efetivadas, durante o ano de vigência do convênio, com a participação nas diversas atividades que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME realiza para* ao mesmo *período".*

Ademais, o documento juntado pela Convenente às fls. 409/410 do TC 2.694/08-04, se considerado de per si, não passa de rol de realizações pretéritas e futuras, que carecem de comprovação cabal quanto à sua efetiva implantação. Calha observar que a Origem, como responsável pela gestão do Convênio, tinha por dever acompanhar e exigir o cumprimento das referidas contrapartidas, fato que não restou verificado pela Auditoria por ocasião do acompanhamento da execução contratual também em julgamento, a qual consignou que *"até* o *momento, a SEME não requereu a contrapartida de 20% do valor total do repasse".*

Além disso, no que toca à justificativa da Origem em relação aos Termos Aditivos, no sentido de que as contrapartidas são mencionadas nos Planos de Trabalho, a documentação colacionada às fls. 709/729 não é suficiente para aferir se as atividades ali relacionados podem ser considerados como contrapartidas, uma vez que não guardam a necessária pertinência com o objeto do Convênio em exame, conforme destacou a AJCE à fl. 736.

Ademais, em relação ao convênio firmado entre o IPDA e o Sport Clube Corinthians, citado como contrapartida, acolho as conclusões da Auditoria para considerar que não há evidências de que os serviços objeto deste ajuste tenham sido solicitados pela SEME, nos termos da cláusula 6.22 do Convênio nº 124/2008.

Assim, entendo que a referida falha maculou a regularidade do Convênio em exame e também os Termos de Aditamento nº 107/2009, 004/201O e 194/201O.

No que toca aos demais apontamentos da Auditoria relativos aos Termos Aditivos, entendo que a Origem não logrou apresentar esclarecimentos que pudessem elidir o quanto constatado, em especial em relação à ausência de justificava nos autos sobre os serviços e os valores ajustados nos Termos Aditivos nº 107, 004 e 194, bem como a falta de pesquisa de preços de modo a evidenciar a vantajosidade do ajuste, uma vez que em que pesem os esclarecimentos apresentadas, não constam dos autos elementos objetivos que demonstrem a vantagem da prorrogação do Convênio original.

Entretanto, quanto ao Termo de Aditamento nº 049/SEME/09, embora a Auditoria tenha se posicionado pelo seu não acolhimento, por ser decorrente de Convênio tido por irregular, acompanho as conclusões da AJCE para considera-lo regular, eis que celebrado apenas para compatibilizar o montante de algumas parcelas previstas no item 4.1 do Convênio, no valor total de R$ 1.060,00.

Em relação ao acompanhamento da execução do Convênio nº 124/SEME/08, tratado no TC nº 2.867/08-20, acompanho o entendimento expresso no parecer da AJCE exarado naqueles autos, para

considerar que as falhas constadas pela Auditoria, elencadas às fls. 369v/370, comprometeram a execução do ajuste no período analisado, com destaque para a quantidade reduzida do número de participantes atendidos pelo presente Convênio, que teve como uma das causas a falta de comunicação dos seNiços prestados junto aos alunos da Rede Pública de Educação, conforme verificado pela Auditoria, em desacordo com o quanto previsto no Convênio.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** o Termo de Convênio nº 124/SEME/2008, os Termos Aditivos nºs 107/SEME/2009; 004/SEME/2010 e 194/SEME/2010, bem como a respectiva execução do ajuste em exame referente ao período de 01.10.2008 a 07.01.2009, e **JULGO REGULAR** o Termo Aditivo nº 049/SEME/2009.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos, ante a falta de indicação de prejuízo substancial ao erário, reconheço excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.